



TERMO DE JULGAMENTO
“RECURSO ADMINISTRATIVO”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES
RECORRENTE: DELTACON CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÃO E ENG. EIRELI – EPP
CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI – ME
RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI – ME
ADPRES – ADMINISTRAÇÃO E PRESETAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REFERÊNCIA: FASE DE HABILITAÇÃO
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº DO PROCESSO: 01/2020-SEMED
OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA NO DISTRITO DE ACARAPE, DE UM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL NO BAIRRO SANTO EXPEDITO E AMPLIAÇÃO DA E.E.I.F TEREZINHA DINIZ.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **Deltacon Construções, Incorporação e Eng. EIRELI – EPP; Construtora Nova Hidrolândia EIRELI – ME; Ramilos Construções EIRELI – ME; Adpres – Administração e Presetação de Serviços LTDA**, contra decisão deliberatória da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**, uma vez que esta as julgou **INABILITADAS** na presente Licitação.

As petições (recursos) encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento dos presentes recursos, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 10.1 e item 10.2, sendo:



10.1 - Das decisões proferidas pela Comissão Permanente de Licitação caberão recursos nos casos de:

- a) habilitação e/ou inabilitação;*
- b) julgamento das propostas.*

10.2 - Os recursos serão processados de acordo com o que estabelece o termos do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

As peças foram apresentadas seguindo as disposições cotejadas no edital da licitação, portanto, sendo consideradas cabíveis.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 109 da Lei de Licitações.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No dia **14 de abril de 2020**, a Comissão Permanente de Licitação publicou o resultado do julgamento quanto a fase de habilitação em jornal de grande circulação, dando-se início a contagem do prazo recursal a qual estipula o artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei de Licitações.

Tal faculdade também foi possibilitada no edital da licitação, conforme segue:

10.5 - Os recursos deverão ser protocolados na Comissão de Licitação, no devido prazo, não sendo conhecidos os interpostos fora do prazo legal ou em outro órgão da Administração.

Fixou-se a apresentação das razões e memoriais recursais em de 05 (cinco) dias da publicação, a contar do primeiro dia útil, ou seja, entre **02 a 08 de abril de 2020**, tendo as recorrentes protocolado suas peças via meio presencial dentro do prazo legal, ou seja, atendendo ao prazo recursal a que se exige o item 10.5 do edital e artigo 109 da Lei de Licitações.

Passo seguinte, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação das razões recursais, não tendo sido acusando qualquer manifestação nesse sentido.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.



II – DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela CPL do Município. Contudo, em 26 de março de 2020, esta mesma comissão reuniu-se em sessão interna para julgar e deliberar quanto a análise dos documentos de habilitação dos participantes.

Desta análise, várias empresas restaram-se inabilitadas, uma vez que descumpriram com os termos do edital. Dentre elas, as empresas Deltacon Construções, Incorporação e Eng. EIRELI – EPP; Construtora Nova Hidrolândia EIRELI – ME; Ramilos Construções EIRELI – ME; Adpres – Administração e Presetação de Serviços LTDA pelos seguintes motivos.

LOTE 01

INABILITADAS	MOTIVO: POR NÃO TER ATENDIDO OS ITENS ABAIXO RELACIONADOS
5 – Ramilos Construções Eireli	Item 4, Inciso III, b.1 – Telha Cerâmica Tipo Canal (cobertura) com área de no mínimo 620m ²
8 – Adpres Administração e Prestação de Serviços LTDA	- Item 4, Inciso III, b.1 – Deixou de atender Diversas Parcelas - Item 4, Inciso IV, alínea “c” - Ausência Garantia da Proposta
9 – Construtora Nova Hidrolândia Eireli ME	- Item 4, Inciso III, b.1 – Muro Contorno de Alvenaria e Concreto(muro) com área de no mínimo 210m ² ; Laje Pré-fabricada treliçada para piso(infraestrutura e concreto armado) com área de no mínimo 650m ² ; Estrutura de Aço em vão arco de 30m(cobertura), com área de no mínimo 425m ² - Item 4, Inciso III, c.1 – Muro Contorno de Alvenaria e Concreto(muro)
14 – Deltacon Construção, Incorporações e Engenharia Eireli EPP	- Item 4, Inciso III, b.1 – Muro Contorno de Alvenaria e Concreto(muro) com área de no mínimo 210m ² ; Forma plana chapa compensada plastificada (infraestrutura e concreto armado) com área de no mínimo 400m ² ; Estrutura de Aço em vão arco de 30m(cobertura), com área de no mínimo 425m ²

LOTE 02

INABILITADAS	MOTIVO: POR NÃO TER ATENDIDO OS ITENS ABAIXO RELACIONADOS
5 – Ramilos Construções Eireli	Item 4, Inciso III, b.2 – Telha Cerâmica Tipo Canal (cobertura) com área de no mínimo 610m ²
8 – Adpres Administração e Prestação de Serviços LTDA	Item 4, Inciso III, c.2 – Piso Industrial(piso); Telha Cerâmica Tipo Canal (cobertura)
9 – Construtora Nova Hidrolândia Eireli ME	- Item 4, Inciso III, b.2 – Muro Contorno de Alvenaria e Concreto(muro) com área de no mínimo 260m ² ;



	- Item 4, Inciso III, c.2 – Muro Contorno de Alvenaria e Concreto(muro)
14 – Deltacon Construção, Incorporações e Engenharia Eireli EPP	- Item 4, Inciso III, b.2 – Muro Contorno de Alvenaria e Concreto(muro) com área de no mínimo 260m ² ;

LOTE 03

INABILITADAS	MOTIVO: POR NÃO TER ATENDIDO OS ITENS ABAIXO RELACIONADOS
5 – Ramilos Construções Eireli	Item 4, Inciso III, b.3 – Telha Cerâmica Tipo Canal (cobertura) com área de no mínimo 120m ²
8 – Adpres Administração e Prestação de Serviços LTDA	Item 4, Inciso III, c.3 – Piso Industrial(piso); Telha Cerâmica Tipo Canal (cobertura)
9 – Construtora Nova Hidrolândia Eireli ME	- Item 4, Inciso III, b.3 – Laje Pré-fabricada para forro(cobertura) com área de no mínimo 125m ²

O resultado deste julgamento foi publicado em jornal de grande circulação na data de 02 de abril de 2020.

Inconformadas com o julgamento, estas empresas apresentaram recursos de forma tempestiva, explicitando que:

A CPL equivocou-se quanto ao julgamento, qualificação técnica, conforme documentos apresentados e anexos aos autos, tendo sido dado a interpretação formalmente excessiva ao julgamento sob análise.

Por fim, as recorrentes pedem que a CPL reforme a decisão anteriormente exarada, onde, por este efeito, torne-as habilitadas.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

Como verificamos nos autos, as questões recursais abordadas até o presente momento se limitam a situações decorrentes do julgamento proferido pela Comissão de Licitação, referente a qualificação técnica exigida na fase habilitação, resultando na inabilitação das recorrentes.

Contudo, considerando que a irresignação das recorrentes referem-se às exigências relativas exclusivamente a qualificação técnica exigida nos documentos de habilitação, onde, por sua vez, por certa lógica, se adentram na esfera de competência de quem demanda e conhece com precisão o objeto, como também, pelas alegações trazidas pelas recorrentes verifica-se que a decisão neste sentido, carecem de serem



respondidas pelo corpo técnico de engenharia responsável, esta Comissão encaminhou, via despacho datado de 23 de abril de 2020 a dita irresignação à Secretaria de origem, tanto para conhecimento como também para a manifestação, tendo a mesma concluído o seguinte:

PARECER TÉCNICO

Neste Parecer Técnico, iremos elucidar as divergências, que foram apresentadas nos Acervos Técnicos das Empresas licitantes, que apresentaram **Recurso Administrativo contra Inabilitação da Concorrência pública N° 01/2020 SEMED/Tianguá-CE**. Sendo;

1. REFERENTE AO LOTE 01;

1.1 DELTACON CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÃO E ENG. EIRELI – EPP

Continua mantida a inabilitação, do Item 4, Inciso II, b.1, não foram apresentados o Acervo Técnico comprobatório, do Item Muro de contorno de alvenaria e concreto com área mínima de 210,00m² e Forma plana compensada plastificada (infraestrutura e concreto armado) com área de no mínimo 400,00m² e Estrutura de aço em vão de 30,00m(Cobertura), com área de 425,00m²;

1.2 ADPRES – ADMINISTRAÇÃO E PRESETAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

Continua mantida a inabilitação, do Item 4, Inciso II, b.1, O Acervo Técnico comprobatório apresentado não atende as Parcelas, do Item Muro de contorno de alvenaria e concreto com área mínima de 210,00m² e Forma plana compensada plastificada(infraestrutura e concreto armado) com área de no mínimo 400,00m² e Estrutura de aço em vão de 30,00m(Cobertura), com área de 425,00m². Não apresentou acervo técnico do profissional dos itens acima supracitados, com registro no CREA-CE.

1.3 RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI - ME

Continua mantida a inabilitação, do Item 4, Inciso II, b.1, O Acervo Técnico comprobatório apresentado não atende as Parcelas, do Item; Forma plana compensada plastificada(infraestrutura e concreto



armado) com área de no mínimo 400,00m² e Estrutura de aço em vão de 30,00m(Cobertura), com área de 425,00m². o acervo apresentado não atende ao solicitado nas parcelas do edital, tias itens são citados acima.

1.4 CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI - ME

Continua mantida a inabilitação, do Item 4, Inciso II, b.1, O Acervo Técnico comprobatório apresentado não atende as Parcelas, do Item Armadura grossa CA-50 quantidade de no mínima de 4.370,00 Kg, Laje pré-moldada treliçada área de no mínimo 650,00m² e Reboco com argamassa de cimento e areia com área de no mínimo de 2.400,00m²;

CONCLUSÃO;

Após minuciosa análise enviada pelas Empresas questionadoras das inabilitações, concluímos que, os recursos não serão atendidos, de acordo com análise acima.

2. REFERENTE AO LOTE 02;

2.1 DELTACON CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÃO E ENG. EIRELI – EPP

Continua mantida a inabilitação, do Item 4, Inciso II, b.1, não foram apresentados o Acervo Técnico comprobatório, do Item Piso industrial com área de no mínimo 530,00m², Recebo com argamassa de cimento com no mínimo de área de 1.890,00m²; sendo que o acervo não atinge ao exigido no edital.

2.2 ADPRES – ADMINISTRAÇÃO E PRESETAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

Continua mantida a inabilitação, do Item 4, Inciso II, b.1, O Acervo Técnico comprobatório apresentado não atende as Parcelas, do Item Muro de contorno de alvenaria e concreto com área mínima de 260,00m², Piso industrial com área de no mínimo 530,00m², Recebo com argamassa de cimento com no mínimo de área de 1.890,00m².



Não apresentou acervo técnico do profissional dos itens acima supracitados, com registro no CREA-CE.

2.3 RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI - ME

Continua mantida a inabilitação, do Item 4, Inciso II, b.1, O Acervo Técnico comprobatório apresentado não atende as Parcelas, do Item Piso industrial com área de no mínimo 530,00m², reboco com argamassa de cimento com no mínimo de área de 1.890,00m². O acervo apresentado não atende ao solicitado nas parcelas do edital, tais itens são citados acima.

2.4 CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI - ME

Continua mantida a inabilitação, do Item 4, Inciso II, b.1, O Acervo Técnico comprobatório apresentado não atende as Parcelas, do Item Reboco com argamassa de cimento e areia com área de no mínimo de 1.890,00m².

O engenheiro que apresenta acervo não consta nenhum vínculo contatual com a empresa.

CONCLUSÃO;

Após minuciosa análise enviada pelas Empresas questionadoras das inabilitações, concluímos que, os recursos não serão atendidos, de acordo com análise acima.

3. REFERENTE AO LOTE 03;

3.1 ADPRES – ADMINISTRAÇÃO E PRESETAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

Continua mantida a inabilitação, do Item 4, Inciso II, b.1, O Acervo Técnico comprobatório apresentado não atende as Parcelas, do Item Armadura de aço CA-25 A, média com quantidade de no mínima de 1.130,00Kg, Piso industrial com área de no mínimo 90,00m² e Laje pré-moldada treliçada área de no mínimo 125,00m². Não apresentou acervo técnico do profissional dos itens acima supracitados, com registro no CREA-CE.



3.2 RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI - ME

Continua mantida a inabilitação, do Item 4, Inciso II, b.1, O Acervo Técnico comprobatório apresentado não atende as Parcelas, Piso industrial com área de no mínimo 90,00m² e Laje pré-moldada treliçada área de no mínimo 125,00m². O acervo apresentado não atende ao solicitado nas parcelas do edital, tais itens são citados acima.

3.3 CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI - ME

Continua mantida a inabilitação, do Item 4, Inciso II, b.1, O Acervo Técnico comprobatório apresentado não atende as Parcelas, do Item Laje pré-moldada treliçada área de no mínimo 125,00m².

A soma dos acervos dos profissionais apresentados, pela a empresa conta um valor de 115,20m², sendo menor que o valor das parcelas do edital.

CONCLUSÃO;

Após minuciosa análise enviada pelas Empresas questionadoras das inabilitações, concluímos que, os recursos não serão atendidos, de acordo com análise acima.

Tianguá/CE, 27 de Abril de 2020

No azo, observamos que todas as argumentações pautadas nos recursos administrativos da licitante se limitam a matéria de assunto eminentemente técnico da área de engenharia e normas afins, logo, não se faz cabível ou necessária qualquer manifestação relativa aos demais textos do edital ou ao julgamento realizado.

Desta feita, conforme o exposto no parecer técnico da Secretaria de Infraestrutura, observamos que, foram mantidas as INABILITAÇÕES, conforme justificativas apresentadas, os quais sinalizam que as empresas recorrentes não atenderam a qualificação técnica mínima exigida no edital da presente licitação.

Ante o exposto, esta Comissão deve seguir o parecer técnico emitido pelo profissional competente da Secretaria demandante, não podendo agir de modo



contrário, uma vez que encontra-se vinculada as decisões mais sábias sobre a matéria, sob pena de responsabilidade.

E, segundo os ditames da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu art. 3º, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sabe-se que o julgamento de qualquer Processo Licitatório deve ser fundamentado em fatores concretos, exigidos pela Administração Pública em confronto com o ofertado pelas empresas licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Instrumento Convocatório.

Quanto a este tema, destaca-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

*APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. - **O edital tem caráter vinculatório entre as partes licitantes, devendo ser cumprido na íntegra, sob pena de desclassificação.** (Apelação Cível – 0081888-2, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do PR, Relator: Antônio Lopes Noronha, Julgado em 31/08/2000, Publicado em 13/11/2000). (Sem grifo no original).*

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (Sem grifo no original).*



Tal entendimento encontra amparo no PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL, no qual clássica é a afirmativa do ilustre Professor Hely Lopes Meirelles:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.”

Neste modo, observa-se que a CPL encontra-se vinculada as possibilidades pautadas no edital da licitação, devendo seu julgamento se dar de forma objetiva e vinculada ao edital, não havendo margem para interpretação diversa ou extensiva, sob pena de ferimento aos demais princípios legais.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, pelos princípios basilares quantos as licitações públicas e posse dos documentos acostados aos autos, **CONHEÇO** dos presentes recursos interpostos pelas empresas **Deltacon Construções, Incorporação e Eng. EIRELI – EPP; Construtora Nova Hidrolândia EIRELI – ME; Ramilos Construções EIRELI – ME; Adpres – Administração e Prestação de Serviços LTDA**, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, a Senhora **SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO**, para possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Tianguá-CE, 28 de Abril de 2020.

Deid Junior do Nascimento
Presidente da CPL

DESPACHO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2020-SEMED

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA NO DISTRITO DE ACARAPE, DE UM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL NO BAIRRO SANTO EXPEDITO E AMPLIAÇÃO DA E.E.I.F TEREZINHA DINIZ.

A Secretária de Infraestrutura, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão de Licitação, que embasada em Parecer Técnico do Setor de Engenharia manteve a decisão que Declarou INABILITADAS as empresas Deltacon Construções, Incorporação e Eng. EIRELI – EPP; Construtora Nova Hidrolândia EIRELI – ME; Ramilos Construções EIRELI – ME; Adpres – Administração e Presetação de Serviços LTDA e entendeu pelo indeferimento dos recursos interpostos, compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão.

Por esse motivo, venho por meio deste, RATIFICÁ-LA, para que produza os efeitos legais.

Tianguá-CE, 28 de abril de 2020.



ANA VLÁDIA MOREIRA NUNES BARBOSA
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ